

## EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO CRCRS 05/2016

### PROCESSO ADMINISTRATIVO 26/2016

#### DECISÃO

Trata-se de decisão sobre impugnação ao Edital em epígrafe tempestivamente interposta por CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA na data de 05/07/16, sendo tombada junto ao protocolo geral do CRCRS sob o número 2016/000636.

Insurge-se a impugnante contra a *“indicação nominal”* das redes de supermercado a serem necessariamente conveniadas ao cartão-alimentação ofertado, conforme item “6.1” do anexo I ao edital.

Menciona que a exigência editalícia *“soa evidentemente, como privilegio direcionado aos estabelecimentos nominados”*. (sic)

Ainda, aduz que *“as especificações do Edital restringem, de forma grave, o universo de possíveis competidores, não atendendo a isonomia ampla e irrestrita, indicando a ocorrência de parcialidade, com vistas a socorrer alguma(s) empresa(s) licitante(s) da região (...)”*.

Mais além, refere que a disposição editalícia *“contraria a legislação e o entendimento jurisprudencial a respeito de licitações”*. Sobre a legislação mencionada, fundamenta a pretensa vedação no § 5º do art. 30 da Lei. 8666./93.

É o relatório. Decido.

A respeito, primeiramente há de se ressaltar, para situações como a em tela, a inexistência de normativos ou regulamentos determinadores dos quantitativos, parâmetros ou das proporções ideais a serem exigidas das licitantes, seja em instruções normativas no âmbito da Administração Pública Federal, seja em orientações do Tribunal de Contas da União.

Assim, é necessária a utilização de critérios que evitem o aviltamento da demanda. Veja-se que seria inadequado não fazer qualquer exigência a respeito de credenciados mínimos, pois possibilitaria a contratação de um serviço que não atenderia adequadamente, ou mesmo em absoluto, o interesse administrativo.

Tal interesse, no presente caso, é de que os funcionários do CRCRS tenham acesso a um satisfatório número de estabelecimentos, em diversos locais da cidade, em condições semelhantes às dos demais trabalhadores. Ainda, a garantia de convênio com as empresas referência no mercado garante opções de produtos, marcas e, em geral, de melhores preços, vez que as mesmas possuem grande poder de negociação junto aos fornecedores.

Na mesma toada, também é inviável a adoção de critérios subjetivos no edital, como “ampla rede credenciada”, ou “credenciados em diversos pontos da cidade”, sob pena de violação ao Princípio do Julgamento Objetivo da Proposta.

Assim sendo, dentro de uma análise proporcional, cabe a entidade estabelecer critérios mínimos para atendimento das necessidades de seus funcionários.

No presente caso, exigiu-se o credenciamento junto a empresa executora do contrato, das duas maiores redes de supermercado de Porto Alegre, de acordo com o Ranking da Associação Gaúcha de Supermercados 2015.

Verificando os dados do referido ranking, observa-se que as duas maiores redes possuem, respectivamente, 105 e 31 estabelecimentos em Porto Alegre. Já a terceira e a quarta rede possuem apenas 07 estabelecimentos cada. Tal situação deixa claro que a não aceitação do vale-alimentação nas duas principais redes gerará enorme restrição de consumo aos beneficiários.

Tal posicionamento tem respaldo em entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.547/2007 – Plenário, in verbis:

*‘No que se refere à exigência de credenciamento dos hipermercados filiados à Abras, nas capitais dos Estados brasileiros, a meu ver, não configura, de per si, restrição à competição, mas uma escolha feita pela direção da Embrapa, para assegurar o acesso de seus servidores aos supermercados de grande porte, nas principais cidades de cada Estado. Como se sabe, os supermercados desse porte costumam oferecer preços bastante competitivos, em razão do grande volume de negócios que realizam, e, assim, não causa surpresa que a Embrapa queira assegurar que os gêneros alimentícios possam ser adquiridos nesses estabelecimentos.’*

De qualquer forma, não há falar em direcionamento de licitação a empresas locais, ou qualquer tipo de restrição à competitividade, vez que o credenciamento exigido não é requisito de **habilitação** no presente edital. Ou seja, a inexistência de convênio prévio não impede a participação do interessado que, se vencedor, poderá buscar firmar os acordos para operação do contrato, ato que está ao alcance de qualquer licitante, de qualquer região do país.

Assim, a impugnação em comento se equivoca ao suscitar infração legal, apontando o disposto no parágrafo 5º do artigo 30 do Estatuto Licitatório, vez que o mesmo delibera sobre requisitos de habilitação. Já quanto ao mencionado entendimento jurisprudencial violado, a impugnante não logrou colacionar qualquer excerto em sua peça.

ANTE TODO O EXPOSTO, decido pela improcedência da impugnação proposta por CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA.

Porto Alegre, 06/07/2016

Cauê Ardenghi Biedacha  
Pregoeiro